



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 98
Decisão da CEGEM	Nº 48/2020	
Referência	Processo nº 1127921/2020	
Interessado(a)	USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 98, apreciando o Processo nº 1127921/2020, que trata sobre o Auto de Infração nº 500021172/2020 contra a Pessoa Jurídica **USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A**, (CNPJ - Filial: 11.797.222/0010-94), devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Cultivo de cana-de-açúcar; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - art. 59 - “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que a matriz (CNPJ 11.797.222/0001-01) tem como atividades registradas: “Fabricação de açúcar de cana refinado, Cultivo de cana-de-açúcar, Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, Fabricação de açúcar em bruto, Fabricação de álcool, Geração de energia elétrica, Comércio atacadista de energia elétrica, Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis, Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis”; **considerando** que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/07/2020; **considerando** que em 28/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que a empresa autuada apresentou defesa para esta Câmara Especializada em 06/08/2020, dentro do prazo previsto de dez dias após recebimento da notificação; **considerando** que há ainda três ARTs registradas para a empresa matriz (CNPJ: 11.797.222/0001-01): PB20200296080 (Relatório Anual de Lavra), PB20200296105 (Georreferenciamento), PB20200296109 (Georreferenciamento); **considerando** que em seu auto de defesa a empresa solicita o arquivamento da autuação alegando o Art. 7º da Lei 5.194/66, que descreve as atividades do profissional, e a Lei 6.839/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Acosta-se ainda a jurisprudência do STJ a qual prevê que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados; **considerando** que a empresa, tanto a matriz quanto a filial, apresenta dentre as suas atividades econômicas operações de extração e beneficiamento de bens minerais; **considerando** que para exercer tais atividades as empresas, de acordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

com o Art. 59 da Lei 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que a Resolução CONFEA nº 1.121/2013 em seu Art. 3º o registro é obrigatório para a pessoa jurídica (matriz e filial quando esta se encontra em unidade da federação distinta daquela em que a matriz está registrada) que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que as atividades básicas da empresa são aquelas que constam em sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **considerando** que a defesa apresentada pela empresa não apresenta comprovação da não-atuação da empresa nas atividades constantes em sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **considerando** que há uma ART registrada para a empresa matriz junto ao CREA-PB, relativa a um Relatório de Lavra; **considerando** que o processo atende aos requisitos exigidos pela Resolução CONFEA nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser estabelecida a penalidade **MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66 e com o estabelecido no Anexo da Decisão PL – 1.544/2019 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior (ASSEM/PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. de Minas José Agnelo Soares (UFCG/PB), o Eng. de Minas Matheus Mendes Arruda (ASSEM/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2020.

Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior
Coordenador da CEGEM – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)